



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001708/91-13  
Recurso nº. : 71.450  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : JESUS ASSUERO SARAN  
Recorrida : DRF em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998  
Acórdão nº. : 102-42.859

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -  
Incomprovado o alegado empréstimo bancário, que elidiria a  
presunção de omissão de rendimentos oferecidos à tributação, pela  
caracterização da existência de acréscimo patrimonial a descoberto,  
mantém-se o lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JESUS ASSUERO SARAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI,  
JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE  
BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente,  
justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001708/91-13  
Acórdão nº. : 102-42.859  
Recurso nº. : 71.450  
Recorrente : JESUS ASSUERO SARAN

**RELATÓRIO**

O presente processo teve origem na intimação de fls. 13, onde o contribuinte acima identificado foi solicitado a comprovar diversos itens de sua declaração IRPF exercício 1989, ano-base 1988.

Oportunamente o Contribuinte juntou aos autos a documentação que constituem as fls. 15/12 do processo.

A vista da documentação apensada, a Auditoria Fiscal elaborou o "Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial não justificado" de fls. 111/112, deste derivando o lançamento suplementar de imposto de renda de 3.926,39 BTNF em 13/08/81, mais multa e juros de mora (fls. 133/115). Devidamente notificado, a tempo fez apensar aos autos suas razões impugnatórias de fls. 121/122.

Ouvida a autoridade fiscal revisora (fls. 135/136), o Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto prolatou a decisão n. 648/91 de fls. 137/138, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

Às fls. 143, a tempo, recorreu voluntariamente o contribuinte a este colegiado do decisum de primeiro grau.

Os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, visto tratar-se de documentação nova, não apresentada na fase preliminar.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001708/91-13

Acórdão nº. : 102-42.859

Manifestou-se a Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional às fls. 154/155, concluindo pela manutenção do acréscimo patrimonial a descoberto, e consequentemente, do lançamento de ofício efetuado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10840.001708/91-13

Acórdão nº. : 102-42.859

**VOTO**

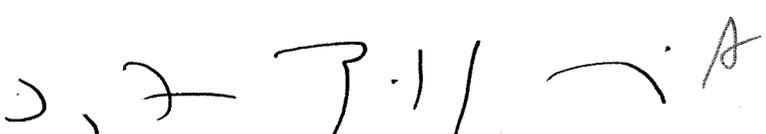
Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso por preencher os requisitos de lei.

Retornaram os autos de pedido de diligência acordado por este colegiado, tendo a autoridade diligenciadora em seu relatório de fls. confirmado que "quanto aos documentos trazidos na fase recursal, verifica-se que são saldos atualizados em 31/12/88 de conta financiada e empréstimos agrícolas. Observa-se que os valores das liberações, das amortizações, dos juros e da correção monetária pagos durante o ano de 1988 referentes aos citados empréstimos, foram devidamente computados na elaboração dos citados demonstrativos de acréscimo patrimonial de fls. 16, 63, 103 a 110". E adiante reitera que de fato a participação do contribuinte é de 28% da produção colhida e não de 16% como alegou o contribuinte na fase recursal. (fls. 1554/155).

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial os Demonstrativos de Variação Patrimonial que fundamentaram a presunção de rendimentos omitidos à tributação, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998.

  
FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI